



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 408/83



2.
CJT e, no mérito, p/
apreciação.
12/04/84
ap.

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº 5.869, de 11
de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO: JUSTIÇA

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 09 de NOVEMBRO de 1983

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Mauris Assol, em 16.11.83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.595 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 408 DE 1983

Projeto de Lei que "acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

DESPACHO: CCJ (JUSTIÇA).

A O A R Q U I V O

EM 09 DE NOVEMBRO DE 1983

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 2.595, de 1983



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>Lea</i>
		PL.	2595-B	1983	29	05	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovada unanimemente da redação final exercida pelo Relator, Dep.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>Lea</i>
		PL.	2595-B	1983			1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à mesa

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.595, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 408/83

Acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº
5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de
Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 232 -

§ 1º -

§ 2º - A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 1 983.



Legislação Citada

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei n.º 5.869, de 11-1-1973 com as retificações da
Lei n.º 5.925, de 1-10-1973)

[Art. 232. São requisitos da citação por edital:]

[Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de
cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número
II deste artigo.]



MENSAGEM Nº 408

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Brasília, em 07 de novembro de 1983.

José
de
Almeida



E.M./ MJ Nº 0521

Em 24 de outubro de 1983

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, que altera o art.232 do Código de Processo Civil.

2. A medida visa tornar exeqüível a garantia individual inscrita no art.153, § 32, da Constituição Federal, que prevê a concessão de assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

3. Obedecendo ao preceito constitucional, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, prescreve em seu art. 3º, III, que "a assistência judiciária compreende as isenções das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais".

4. Ocorre que o Código de Processo Civil, exige, como requisito da citação por edital, sua "publicação no prazo máximo de quinze dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver" (art.323, III, CPC).

5. Ainda que alguns tribunais tenham decidido ser dispensável a publicação de edital em periódico privado, sobretudo tratando-se de justiça gratuita, outros assim não entendem,



interpretando literalmente a referida Lei nº 1.060, que exime de pagamento tão-somente "as publicações no jornal encarregado de divulgação dos atos oficiais".

6. Depara-se, assim, com a esdrúxula situação de que a nulidade processual por inobservância do art.323, III, da Lei Adjetiva, importaria em negação da justiça àqueles que dela mais necessitam.

7. Destarte, a alteração proposta vem estabelecer expressamente que "a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária", acabando, assim, com o conflito entre a lei processual e a Constituição, e solucionando grave problema social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Ministro da Justiça



Aviso nº 434-SUPAR/83.

Em 07 de novembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

À Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2 595, DE 1 983

Acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº 5 869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. MÁRIO ASSAD

RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 408/83, tem por finalidade acrescentar o seguinte § 2º ao art. 232 do Código de Processo Civil:

" § 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária."

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:



2.

" Ainda que alguns tribunais tenham decidido ser dispensável a publicação de edital em periódico privado, sobretudo tratando-se de justiça gratuita, outros assim não entendem, interpretando literalmente a referida Lei nº 1.060, que exime de pagamento tão-somente " as publicações no jornal encarregado de divulgação dos atos oficiais."

Depara-se, assim, com a esdrúxula situação de que a nulidade processual por inobservância do art. 323, III, da Lei Adjetiva, importaria em negação da justiça àqueles que dela mais necessitam.

Destarte, a alteração proposta vem estabelecer expressamente que "a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária", acabando, assim, com o conflito entre a lei processual e a Constituição, e solucionando grave problema social."

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

VOTO DO RELATOR

Entendo, pelo exame que procedi, ter esta proposição obedecido às normas constitucionais da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "b"), da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, caput) e da iniciativa adequada (art. 56).

Quanto ao mérito, o trecho da Exposição de Motivos, já transcrito, é por demais esclarecedor.

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2 595/83.

Sala da Comissão, em *12 de abril de 1984*

Mário Assad
Deputado MÁRIO ASSAD

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.595, de 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.595/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Djalma Bessa, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Joacil Pereira, Jorge Arbage, Júlio Martins, Mário Assad, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, Elquisson Soares, Jorge Carone, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, Sérgio Murilo, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Walter Casanova, Gomes da Silva, Matheus Schmidt e Amadeu Geara.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1984.

Deputado JOSÉ TAVARES
Vice-Presidente
no exercício da presidência

Deputado MÁRIO ASSAD
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.595-A, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 408/83



Acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.595, de 1983, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.595, de 1983

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 408/83

Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 232 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte § 2.º, passando o parágrafo único a § 1.º:

“Art. 232.
§ 1.º

§ 2.º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1983.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei n.º 5.869, de 11-1-1973 com as retificações da Lei n.º 5.925, de 1.º-10-1973)

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como

do anúncio, de que trata o número II deste artigo.

MENSAGEM N.º 408, DE 1983, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil”.

Brasília, 7 de novembro de 1983. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 0521, DE 24 DE OUTUBRO DE 1983, DO MINISTRO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, que altera o art. 232 do Código de Processo Civil.

2. A medida visa tornar exequível a garantia individual inscrita no art. 153, § 32, da Constituição Federal, que prevê a concessão de assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.



3. Obedecendo ao preceito constitucional, a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, prescreve em seu art. 3.º, III, que “a assistência judiciária compreende as isenções das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais”.

4. Ocorre que o Código de Processo Civil, exige, como requisito da citação por edital, sua “publicação no prazo máximo de quinze dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver” (art. 323, III, CPC).

5. Ainda que alguns tribunais tenham decidido ser dispensável a publicação de edital em periódico privado, sobretudo tratando-se de justiça gratuita, outros assim não entendem, interpretando literalmente a referida Lei n.º 1.060, que exime de pagamento tão-somente “as publicações no

jornal encarregado de divulgação dos atos oficiais”.

6. Depara-se, assim, com a esdrúxula situação de que a nulidade processual por inobservância do art. 323, III, da Lei Adjetiva, importaria em negação da justiça àqueles que dela mais necessitam.

7. Destarte, a alteração proposta vem estabelecer expressamente que “a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária”, acabando, assim, com o conflito entre a lei processual e a Constituição, e solucionando grave problema social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

Caixa: 88

Lote: 59
PL N.º 2595/1983

16

o o feito; a redação
em 23-5-83.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.595-A, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 408/83

Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.595, de 1983, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 232 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte § 2.º, passando o parágrafo único a § 1.º:

“Art. 232.

§ 1.º

§ 2.º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1983.

LEGISLAÇÃO CITADA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Lei n.º 5.869, de 11-1-1973 com as retificações da Lei n.º 5.925, de 1-10-1973)

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo.

MENSAGEM N.º 408, DE 1983,

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil”.

Brasília, 7 de novembro de 1983. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 0521, DE 24 DE OUTUBRO DE 1983, DO MINISTRO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, que altera o art. 232 do Código de Processo Civil.

2. A medida visa tornar exequível a garantia individual inscrita no art. 153, § 32, da Constituição Federal, que prevê a concessão de assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

3. Obedecendo ao preceito constitucional, a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, prescreve em seu art. 3.º, III, que “a assistência judiciária compreende as isenções das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais”.

4. Ocorre que o Código de Processo Civil, exige, como requisito da citação por edital, sua “publicação no prazo máximo de



quinze dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver" (art. 323, III, CPC).

5. Ainda que alguns tribunais tenham decidido ser dispensável a publicação de edital em periódico privado, sobretudo tratando-se de justiça gratuita, outros assim não entendem, interpretando literalmente a referida Lei n.º 1.060, que exime de pagamento tão-somente "as publicações no jornal encarregado de divulgação dos atos oficiais".

6. Depara-se, assim, com a esdrúxula situação de que a nulidade processual por inobservância do art. 323, III, da Lei Adjetiva, importaria em negação da justiça àqueles que dela mais necessitam.

7. Destarte, a alteração proposta vem estabelecer expressamente que "a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária", acabando, assim, com o conflito entre a lei processual e a Constituição, e solucionando grave problema social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Ibrahim Abi-Ackel**, Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto de lei em exame, encaminhado a esta Casa pela Mensagem n.º 408/83, tem por finalidade acrescentar o seguinte § 2.º ao art. 232 do Código de Processo Civil:

"§ 2.º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária."

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

"Ainda que alguns tribunais tenham decidido ser dispensável a publicação de edital em periódico privado, sobretudo tratando-se de justiça gratuita, outros assim não entendem, interpretando literalmente a referida Lei n.º 1.060, que exime de pagamento tão-somente "as publicações no jornal encarregado de divulgação dos atos oficiais."

Depara-se, assim, com a esdrúxula situação de que a nulidade processual

por inobservância do art. 323, III, da Lei Adjetiva, importaria em negação da justiça àqueles que dela mais necessitam.

Destarte, a alteração proposta vem estabelecer expressamente que "a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária", acabando, assim, com o conflito entre a lei processual e a Constituição, e solucionando grave problema social."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Entendo, pelo exame que procedi, ter esta proposição obedecido às normas constitucionais da competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea b), da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, caput) e da iniciativa adequada (art. 56).

Quanto ao mérito, o trecho da Exposição de Motivos, já transcrito, é por demais esclarecedor.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 2.595/83.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1984. — **Mário Assad**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.595/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Djalma Bessa, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Joacil Pereira, Jorge Arbage, Júlio Martins, Mário Assad, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Aluizio Campos, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, Elquison Soares, Jorge Carone, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, Sérgio Murilo, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Walter Casanova, Gomes da Silva, Matheus Schmidt e Amadeu Geara.

Sala da Comissão, 12 de abril de 1984. — **José Tavares**, Vice-Presidente no exercício da presidência — **Mário Assad**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.595-A, de 1983
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.595-B, de 1983

Aprovada. Em 29.05.84



Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 232 da Lei nº ... 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 232 -

§ 1º -

§ 2º - A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de maio de 1984.

Presidente

Relator



Brasília, 07 de junho de 1984.

Nº 401
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.595-B, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.595-B, de 1983, que "acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

E M E N T A

Acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
(dispensando a publicação de edital em jornal privado quando a parte for beneficiária da Assitência Judiciária).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 408/83)

A N D A M E N T O

AVISO Nº 434/83-SUPAR - PROTOCOLO Nº 000080 - 07.11.83

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MFSA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

10.11.83 : É lido e vai a imprimir.

DCN 11.11.83, pág. 12475, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.11.83 Distribuído ao relator, Dep. MÁRIO ASSAD.

DCN 19.11.83, pag. 12924, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

12.04.84 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. MÁRIO ASSAD, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15.05.84 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PL 2.595-A/83)

DCN 16.05.84, pág. 3560, col. 03



PLENÁRIO

23.05.84 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

29.05.84 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. FRANCISCO ROLLEMBERG.

DCN

PLENÁRIO

29.05.84 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
? (PL 2.595-B/83)

DCN

07.06.84. AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 401



CAMARA DOS DEPUTADOS

21 AGO 12 37 53 015758

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



SM Nº 404

Em 21 de agosto de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 2.595-B, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 116, de 1984, no Senado) que "acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Enéas Faria".

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

SECRETARIA DE ECONOMIA
30.03.85

Arquivo de Em 21.8.85
Papelão off on. de Obven
Se-fal ea mesa.

Lote: 59
Caixa: 88
PL N° 2595/1983
22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1307 125413 017011

COLEÇÃO DE COMISSÕES
LEGISLATIVAS


SM Nº 468

Em 13 de setembro de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº... 116/84, (nº 2.595-B/83, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS. PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/09/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário



Arquitet. Eng. 16.9.85.
Pauco Hoffmann - ki Obven
Sec. - J. da Moura



Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Sancionado em 10.9.81
[Assinatura]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 232 -
§ 1º -
§ 2º - A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE AGOSTO DE 1985

[Assinatura]
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



Aviso nº 576-SUPAR.

Em 10 de setembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 435

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985.

Brasília, em 10 de setembro de 1985.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. Sarney", written over a horizontal line.



LEI Nº 7.359, de 10 de setembro de 1985.

Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 232 -

§ 1º -

§ 2º - A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

PLC/116/84



Acrescenta parágrafo ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 232 -

§ 1º -

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de junho de 1984.

